



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE
SERRA

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CONJUNTO Nº
001/2013**

Procedimento Preparatório nº MPES-048.12.13.128285-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS** junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais infra-assinados, em pleno exercício de suas atribuições legais e na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985¹, adiante denominados **COMPROMITENTES**,

CONSIDERANDO a alínea “j” do item 2.1, da cláusula segunda², do Termo de Cooperação MP/nº. 007/012, publicado no Diário Oficial de 07 de agosto de 2012, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 127, “caput” da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda de acordo com a Carta Magna, que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 37, “caput” da Constituição da República, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”;

CONSIDERANDO que para dar efetividade ao art. 158, inciso IV, da Constituição Federal³, cabe ao Estado realizar todos os esforços no sentido de arrecadar tributos de sua competência e, após repartir o resultado com os Municípios que, por sua vez, têm o dever e a faculdade de acompanhar e fiscalizar toda a tramitação com vistas a evitar qualquer equívoco;

¹ § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

² 2.1. – Para alcançarem os objetivos deste Termo de Cooperação, as partes se comprometem respeitado o sigilo, a:

j) subscrever Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta em conjunto;

³ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...] IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE
SERRA

CONSIDERANDO que os Municípios, ao utilizar sua faculdade de acompanhamento e fiscalização, devem exercê-la por meio de servidores públicos, em obediência à previsão do art. 6º, “caput” e § 1º da Lei Complementar Federal nº 63/1990⁴;

CONSIDERANDO que o art. 149 do Código Tributário Nacional⁵ dispõe que a competência para proceder a revisão das Declarações de Operações Tributáveis é da autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que o Edital de Tomada de Preços nº 0002/2013 (Processo nº 24533/13) da Prefeitura Municipal de Serra, sob responsabilidade de **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS** – Prefeito Municipal, **GUSTAVO LISBOA CRUZ** – Secretário Municipal de Finanças, **Cláudio José Mello de Sousa** – Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e **FABIANA RIBEIRO CENTURION** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em desconformidade com o art. 6º, “caput” e § 1º da Lei Complementar Federal nº 63/1996 e art. 149 do Código Tributário Nacional, pretende a:

“Contratação de empresa de auditoria para execução de serviços de revisão das declarações de operações tributáveis (DOTS), bem como levantamento de créditos de valor adicionado fiscal (VAF) de exercícios anteriores, necessários à apuração do índice de participação do município da Serra-ES, no produto da arrecadação do ICMS, para o exercício de 2014”.

⁴ Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido. (grifos nossos)

⁵ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE
SERRA

CONSIDERANDO, no entanto, **que o serviço a ser contratado objeto do certame licitatório constitui atividade permanente da administração municipal, a qual deve ser exercida** por servidores públicos efetivos, admitidos através de concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, em consonância com os §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei Complementar nº 63/1990⁶, cabe ao Município verificar, e se for caso, impugnar os valores publicados pelo Estado em um prazo de 30 (trinta) dias, computados a partir de 30 de junho do ano da apuração;

CONSIDERANDO que, desse modo, as justificativas apresentadas pela municipalidade na reunião realizada no dia 14.08.2013, na Sede do Ministério Público de Contas, relativas à necessidade de manutenção do atual certame (Tomadas de Preços nº 0002/2013) guardam razoabilidade, na medida em que os servidores municipais ainda não estariam devidamente instruídos e treinados, pelo diminuto lapso temporal, para a realização do serviço de auditoria fiscal e tributária das Declarações de Obrigações Tributárias necessárias à apuração do índice de participação do Município no produto da arrecadação do ICMS, com o risco de prejuízos financeiros ao Ente.

toma **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** do **MUNICÍPIO DE SERRA**, na pessoa do Prefeito Municipal, Audifax Charles Pimentel Barcelos, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, na pessoa do Secretário Interino Cláudio José Mello de Sousa, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**, na pessoa do Secretário Municipal Gustavo Lisboa Cruz e da Presidente da **Comissão Permanente de Licitação** Fabiana Ribeiro Centurion, abaixo assinados, com competências administrativas para implementarem as obrigações assumidas, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem, a partir do exercício de 2014, a não deflagrarem procedimento licitatório ou realização de contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de auditoria fiscal/tributária para análise das declarações de obrigações tributárias (DOT'S), necessárias à apuração do índice de participação do Município de Serra-ES, no produto de arrecadação do ICMS, além da preparação das DOT'S dos contribuintes omissos e demais serviços pertinentes, os quais deverão ser desempenhados por servidor público municipal efetivo, notadamente Auditores Fiscais do Tesouro Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os **COMPROMISSÁRIOS** se comprometem a capacitar, até **30.04.2014**, um grupo de auditores fiscais em número suficiente para a realização do serviço de auditoria fiscal/tributária acima especificado, bem como fazer as adequações

⁶ § 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE
SERRA

necessárias na distribuição de tarefas a fim de possibilitar a concretização dos trabalhos de forma eficiente e eficaz.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica vedada a contratação temporária de servidores, a designação de servidores ocupantes de cargos de provimento exclusivamente por comissão, bem como a utilização de servidores cedidos, à exceção de integrantes da carreira de auditores fiscais municipais, estaduais ou federais, para o desempenho da atividade mencionada na cláusula primeira desse termo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica autorizada a manutenção do certame (Tomada de Preços nº 0002/2013), se comprometendo os COMPROMISSÁRIOS a utilizarem da força laboral interna, findo o objeto contratual, na forma das cláusulas primeira e segunda deste termo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a não prorrogar, por meio de qualquer Aditivo Contratual, a contratação a ser formalizada com a empresa vencedora do Edital de Tomada de Preços nº 0002/2013.

CLÁUSULA QUARTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta somente poderá ter qualquer de suas cláusulas alteradas por motivo superveniente.

§ 1º. O COMPROMITENTE poderá, a qualquer tempo, diante de fato novo, solicitar a retificação ou complementação deste compromisso, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao procedimento preparatório instaurado.

§ 2º. Para justificar eventual descumprimento de qualquer das cláusulas deste compromisso, os COMPROMISSÁRIOS somente poderão invocar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, na forma da disciplina contida no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil.

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas anteriores, ficam os COMPROMISSÁRIOS – Audifax Charles Pimentel Barcelos, Gustavo Lisboa Cruz, Cláudio José Mello de Sousa e Fabiana Ribeiro Centurion, – sujeitos ao pagamento de uma multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso, em responsabilidade pessoal e solidária, cujo valor, se devido, será revertido a favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos Lesados (Lei Estadual nº 4.329/1990).

CLÁUSULA SEXTA: Na forma do disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

CLÁUSULA SÉTIMA: A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce a aplicação da pena, sendo que os COMPROMISSÁRIOS deverão responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será considerado viciado para efeito do art. 46 da Constituição Federal todo e qualquer contrato celebrado em desacordo com o pactuado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



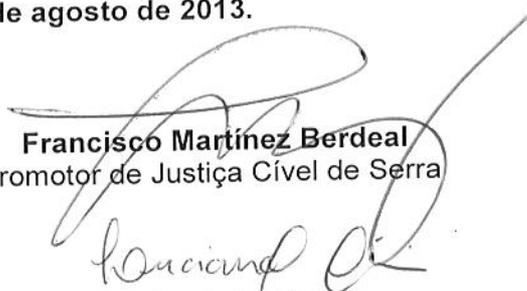
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE
SERRA

CLÁUSULA OITAVA: Sem prejuízo da multa retro-ajustada, os COMPROMISSÁRIOS declaram ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convenionado configurará ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 47 da Constituição Estadual c/c art. 11 da Lei nº 8.429/92.

CLÁUSULA NONA: O presente Termo de Ajuste de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo COMPROMITENTE.

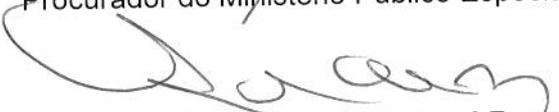
Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

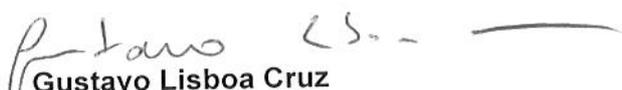
Serra/ES, 16 (dezesseis) de agosto de 2013.


Francisco Martínez Berdeal
13º Promotor de Justiça Cível de Serra


Luciano Vieira
Procurador do Ministério Público Especial de Contas


Luis Henrique Anastácio da Silva
Procurador do Ministério Público Especial de Contas


Audifax Charles Pimentel Barcellos
Prefeito Municipal


Gustavo Lisboa Cruz
Secretário Municipal de Finanças


Cláudio José Mello de Sousa
Secretário Municipal de Administração Interino


Fabiana Ribeiro Centurion
Presidente da Comissão Permanente de Licitação